

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a dedução do valor dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime não-cumulativo, relativos à aquisição de matérias-primas de produtores rurais para industrialização e exportação.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.....

.....
§ 3º Poderão ser deduzidos os créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não-cumulativo, relativos à aquisição de matérias-primas de produtores rurais para industrialização e exportação.”

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 29 de março de 2007, manifestou o entendimento de que o valor dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apurados no regime não- cumulativo, não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Essa é a regra geral. No entanto, deve ser considerado que as agroindústrias exportadoras, quando adquirem matérias-primas de produtores rurais, para industrialização e exportação, auferem créditos de PIS/PASEP e COFINS, que são escriturados normalmente. Como esses tributos não incidem na exportação, os créditos auferidos nas aquisições vão se acumulando, sem possibilidade de aproveitamento.

É justo, portanto, nesse caso, que as empresas exportadoras possam deduzir o valor dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Por estas razões, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

2011_13494